VOTO

Trata-se da tomada de contas especial instaurada em decorrência de três concessões irregulares de benefícios previdenciários, no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

2. A Controladoria-Geral da União emitiu o Relatório de Auditoria, o Certificado de Auditoria e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno, todos de nº 1777/2014, com entendimento pela irregularidade das contas, os quais foram conhecidos pelo Ministro de Estado da Previdência Social (peça 2, p. 204-215).

3. Nesta Corte, foram arrolados como responsável o ex-servidor Sérgio Mayer Alves de Brito e o segurado Cleusi José Piumbini, vez que não consta dos autos elementos suficientes que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé.

4. Regularmente citado (peças 11 e 18), o responsável Sérgio Mayer Alves de Brito não apresentou alegações de defesa e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas. Assim, por ser revel prossegue-se o processo conforme previsto no art. 12, § 3º da Lei nº 8.443, de 1992. Por sua vez, Cleusi José Piumbini (citação na peça 12, p. 1-6) apresentou suas alegações de defesa na peça 16, p. 1-21.

5. Diante da defesa apresentada, o auditor, propõe fixar novo e improrrogável prazo para recolhimento dos valores devidos pelo Sr. Cleusi José Piumbini, a irregularidade das contas do responsável Sérgio Mayer Alves de Brito; a condenação em débito pelos montantes especificados no relatório precedente; a aplicação de multa; a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações de cobrança; e o envio de cópia da deliberação a ser proferida à Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea 'd', §§ 2º e 3º; 19 e 23, inciso III, alínea 'a'; 28, inciso II; 57; e 60 da Lei nº 8.443, de 1992.

6. Em pronunciamento na peça 26, o Sr. Diretor da 1ª Divisão Técnica dissente, parcialmente, do encaminhamento proposto na instrução. Destaca que não há, no conjunto probatório dos autos, quaisquer evidências de boa-fé do Sr. Cleusi José Piumbini e cita jurisprudência do TCU em favor de sua tese. Finalmente, deixa de propor a aplicação de multa aos responsáveis ante a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal, na forma do Acórdão TCU nº 1441/2016-Plenário. O Titular da Unidade Técnica endossa a análise do Diretor, no que foi acompanhado pelo Ministério público junto ao TCU.

7. De fato, incorporando às minhas razões de decidir os fundamentos expendidos na instrução do diretor da unidade técnica (peça 26), não é possível reconhecer a boa-fé na conduta do ex-servidor e segurado arrolados, o que permite, desde logo, julgar irregulares as presentes contas, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b' e 'd', 19 e 23, inciso III da Lei nº 8.443, de 1992.

8. Afinal, as conclusões e provas constantes do Relatório da Comissão de TCE (peça 2, 165 e 171), são suficientes para lhes atribuir os débitos em apuração, haja vista que fundadas em elementos substanciosos quanto à materialidade e autoria dos ilícitos investigados. A alegação de que a falsificação documental foi feita pelo Sr. Sérgio Mayer Alves de Brito não fica plenamente comprovada, restando sem substância a comprovação de boa-fé em relação ao Sr. Cleusi José Piumbini.

9. Adoto, portanto, a solução proposta pela instrução da unidade técnica, com os ajustes presentes na instrução do diretor, corroborada pela instância superior e pelo representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União.

Pelas razões expostas, VOTO no sentido de que seja adotado o acórdão que ora submeto à apreciação deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 10 de maio de 2017.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57065034.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57065034.